



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.014206/2022-60

Reg. Col. nº 2950/23

**Acusado:** Édipo Augusto Teodoro

**Assunto:** Apurar responsabilidade por supostas **(i)** prática não equitativa, em infração ao item I c/c item II, alínea “d”, da Instrução CVM nº 8/1979; e **(ii)** administração irregular de carteira de valores mobiliários, em infração ao art. 23 da Lei nº 6.385/76 c/c art. 2º da Instrução CVM nº 558/2015.

**Relator:** Diretor Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo

### RELATÓRIO

#### I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Processos Sancionadores (“SPS” ou “Acusação”) para apurar eventual responsabilidade de Édipo Augusto Teodoro (“Édipo Teodoro” ou “Acusado”) por alegada **(i) prática não equitativa**, em infração aos item I c/c II, alínea “d”, da então vigente Instrução CVM (“ICVM”) nº 8/1979; e **(ii) administração irregular de carteira de valores mobiliários**, em infração ao art. 23 da Lei nº 6.385/76 c/c art. 2º da Instrução CVM nº 558/2015.

2. O presente processo originou-se do Inquérito Administrativo CVM nº 19957.006710/2021-13, que, por sua vez, teve como origem o Processo Administrativo CVM nº 19957.007810/2020-78, o qual foi instaurado a partir do Comunicado 3060/2020-SAM-DAR-BSM, de 14.09.2020, por meio do qual a BSM Supervisão de Mercados (“BSM”) informou a CVM sobre “*operações irregulares nos mercados à vista e fracionário de ações realizadas para viabilizar transferência de recursos entre partes, conforme situações descritas no art. 20, inciso II, alíneas ‘a’ e ‘g’ da ICVM 617/2019, em day trades*”



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

*executados no período de 01.03.2020 a 26.08.2020, com indícios de uso de contas por terceiros e criação de condições artificiais de mercado, prática vedada na ICVM 8/79”<sup>1</sup>*

3. Em seguida, em 03.02.2021, a BSM enviou o Comunicado 0229/2021-SAM-DAR-BSM, concluindo que *“no período de 01.05.2020 a 25.11.2020, foram identificados 58 clientes que obtiveram lucro de R\$7.789.900,52 e 440 clientes com prejuízo em operações executadas por intermédio de 16 Participantes, via sessão DMA, em ativos de liquidez restrita”<sup>2</sup>.*

4. Assim, foi instaurado Inquérito Administrativo CVM nº 19957.006710/2021-13 visando a *“apuração de eventuais irregularidades em operações, nos mercados à vista e fracionário de ações, que promoveram transferência de recursos entre partes, em day trades executados no período de 01.03 a 30.11.2020”*.

5. No entanto, verificou-se que os negócios que tinham como parte ganhadora Édipo Teodoro não tinham qualquer relação com as irregularidades praticadas pelos outros comitentes, motivo pelo qual a apuração de irregularidades em tais negócios foi retirada do Inquérito Administrativo nº 19957.006710/2021-13, sendo tratada no Inquérito Administrativo nº 19957.014206/2022-60<sup>3</sup>.

## II. DA ACUSAÇÃO

6. Após o envio do Comunicado 0229/2021-SAM-DAR-BSM, constatou-se que, no período de 01.05.2020 a 30.11.2020, o Acusado obteve ganhos em operações com ativos de liquidez restrita.

7. Especificamente entre 19.10.2020 e 09.11.2020, ocorreram os primeiros negócios de Édipo Teodoro tendo como contraparte G.S., embora em volume pequeno.

8. A partir de 09.11.2020, verificou-se que G.S. aparece como contraparte nos negócios de Édipo Teodoro tanto para comprar como para vender ativos de baixa liquidez, sempre com lucro ao Acusado, tendo a Acusação apontado a ausência de qualquer lógica

---

<sup>1</sup> Doc. 1133294.

<sup>2</sup> Doc. 1224474.

<sup>3</sup> Docs. 1783701 e 1649614.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

econômica nos negócios realizados por G.S.

9. A título exemplificativo, a Acusação apontou que, no dia 09.11.2020, Édipo Teodoro inicia suas operações com a compra de 100 ações de TEKA3 por R\$ 24,70. Posteriormente, em menos de um minuto, vende estas ações a G.S. por R\$ 25,69 e, em seguida, recompra estas mesmas ações por R\$ 24,00 de G.S., vendendo para ela novamente por R\$ 25,40, e repete mais uma vez esta operação.

10. Assim, a CVM solicitou às duas corretoras por meio do qual o Acusado realizava as operações no referido período investigado, as quais evidenciaram que as operações em nome de Édipo Teodoro e de G.S. eram realizadas através do mesmo endereço de IP<sup>4</sup> e que o Acusado auferiu um lucro bruto total de R\$ 6.966,83<sup>5</sup>.

11. Questionado por meio dos Ofício nº 34/2022/CVM/SPS/GPS-3<sup>6</sup> e 131/2023/CVM/SPS/GPS-3<sup>7</sup>, Édipo Teodoro respondeu que não conhecia G.S., que “[e]stava procurando ativos com liquidez baixa, com boa oportunidade de repique, para uma operação lucrativa”<sup>8</sup> e que “por não ter guardado nenhum histórico das operações feitas no passado, não me recordo com exatidão a configuração técnica que me levou a operar estes ativos”<sup>9</sup>.

12. G.S., por sua vez, ao ser questionada por meio o Ofício nº 36/2022/CVM/SPS/GPS-3<sup>10</sup>, sobre seus negócios na bolsa de valores, respondeu<sup>11</sup>:

1. Quais os motivos que o levaram a negociar em 09.11.2020, com o ativo TEKA3, tendo como contraparte nesses negócios, em sua maioria, Édipo Augusto Teodoro?

*“Essa ação estava em um suporte importante, e verifiquei que começou a entrar alguma força compradora, por essa razão decidi comprar, mas ela não*

---

<sup>4</sup> *Internet Protocol*, ou Protocolo de Internet, consiste no número exclusivo atribuído a cada dispositivo conectado a uma rede de computadores que utiliza o protocolo de Internet para comunicação.

<sup>5</sup> Docs. 1658182 e 1658195.

<sup>6</sup> Doc. 1658205.

<sup>7</sup> Doc. 1763806.

<sup>8</sup> Doc. 1466103.

<sup>9</sup> Doc. 1763859.

<sup>10</sup> Doc. 1658209.

<sup>11</sup> Doc. 1658264.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

*deu continuidade na alta, e acabei saindo da operação posteriormente”.*

2. Quais os motivos que o levaram a negociar em 13.11.2020, com o ativo DOHL3, tendo como contraparte nesses negócios, em sua maioria, Édipo Augusto Teodoro?

*“Essa ação estava em acima das médias em alguns tempos gráficos, e verifiquei que começou a entrar alguma força compradora, por essa razão decidi comprar, mas ela não deu continuidade na alta, e acabei saindo da operação posteriormente”.*

3. Quem foi o responsável por dar as ordens para os negócios com os ativos TEKA3 e DOHL3 citados, realizados em seu nome?

*“Eu mesma fui responsável por dar as ordens para estes negócios, apesar de ter sido orientada pelo consultor Édipo Augusto Teodoro, que foi quem efetivamente realizou as operações”.*

4. A Sra. também foi a responsável por dar as ordens para os negócios com os ativos TEKA3 e DOHL3 citados, em nome de Édipo Augusto Teodoro?

*“Não fui responsável por estas ordens”.*

5. Qual o seu relacionamento com Édipo Augusto Teodoro?

*“Foi contratado para fazer essas operações como meu consultor”.*

13. Questionada novamente por meio do Ofício nº 443/2022/CVM/SPS/GPS-3<sup>12</sup> para esclarecer como se dava a consultoria realizada por Édipo Teodoro e arguida a encaminhar cópia do contrato de consultoria com Édipo Teodoro, respondeu não haver contrato firmado com o Acusado e que “[n]ão havia nenhum tipo de remuneração, visto não ter nenhum tipo de relação comercial com o mesmo”<sup>13</sup>.

14. Em vista da contradição existente nas duas respostas apresentadas, G.S. foi intimada a prestar depoimento, tendo respondido em sua oitiva que<sup>14</sup>:

- (i) não tem conhecimento sobre o mercado de valores mobiliários, que conheceu Édipo Teodoro, que era quem fazia as operações e que tinham uma relação de confiança;
- (ii) Édipo Teodoro lhe informava sobre as ações, que ela dava positivo e ele realizava os negócios;
- (iii) não havia um contrato com Édipo Teodoro, que era tudo feito por meio do aplicativo WhatsApp;
- (iv) Édipo Teodoro era remunerado com 10% sobre o lucro das operações, que os

---

<sup>12</sup> Doc. 1668829.

<sup>13</sup> Doc. 1685043.

<sup>14</sup> Doc. 1728168.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

pagamentos eram feitos via transferência bancária; e

- (v) os dois ofícios anteriormente mandados a ela pela CVM foram respondidos por Édipo Teodoro, que ela havia pedido para ele responder.

15. G.S. encaminhou à CVM, sob a forma de ata notarial, as conversas que havia tido com Édipo Teodoro por meio do aplicativo WhatsApp<sup>15</sup>, as quais, no entendimento da Acusação, evidenciaram que Édipo Teodoro foi contratado verbalmente para realizar a gestão da carteira de G.S. em setembro de 2020, tendo obtido o acesso da conta da cliente para realizar as operações.

16. Além disso, segundo a SPS, restou demonstrado que Édipo Teodoro realizou suas lucrativas negociações utilizando-se de seu domínio simultâneo de parte e contraparte, evidenciado pelas operações realizadas a partir do mesmo endereço de IP, colocando direta e efetivamente G.S. em indevida posição de desequilíbrio, o que configuraria prática não equitativa.

17. Por tais razões, concluída a fase de instrução do Inquérito Administrativo CVM nº 19957.014206/2022-60, a SPS apresentou peça de acusação em 14.08.2023, propondo a responsabilização do Acusado pelos ilícitos descritos no item 1 deste Relatório (“Peça de Acusação”)<sup>16</sup>.

18. Por fim, como os fatos narrados apresentavam indícios de crimes de ação pública, sugeriu encaminhar cópia da Peça de Acusação ao Ministério Público Estadual do Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 13, inciso I da Resolução CVM nº45/2021.

### III. PARECER DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À CVM

19. A Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE-CVM”) emitiu o Parecer nº 00108/2023/GJU - 4/PFE-CVM/PGF/AGU<sup>17</sup>, conforme o art. 9º da Deliberação CVM nº 538/2008, em termos que concluiu pela conformidade do Termo de Acusação aos ditames previstos nos arts. 6º e 11 da referida norma.

---

<sup>15</sup> Docs. 1735372 e 1735374.

<sup>16</sup> Doc. 1846855.

<sup>17</sup> Doc. 1885376.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

20. Especificamente em relação à comunicação do envio de ofício ao Ministério Público, a PFE-CVM recomendou que seja oficiado o *Parquet* Federal, a Procuradoria da República, do Estado do Rio Grande do Sul (domicílio do Acusado, local das negociações eletrônicas) — e não ao Ministério Público Estadual do Estado de Santa Catarina —, bem como a comunicação de infração administrativa ao DPDC/SENACON/MJSP, pela prática, em tese, de infração administrativa de propaganda enganosa, prevista no art. 31 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

21. Nesse sentido, em 21.09.2023, foram enviados ofícios ao Ministério Público Federal do Rio Grande do Sul<sup>18</sup> e ao Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC<sup>19</sup>.

22. Em 10.01.2024, foi encaminhada a comunicação de arquivamento pelo Ministério Público Federal do procedimento nº 1.29.000.007645/2023-02, quanto aos delitos dos arts. 27-C e 27-E da Lei nº 6.385/76 por atipicidade das condutas, com declínio de atribuição ao Ministério Público do Rio Grande Sul quanto ao delito do art. 171 do CP<sup>20</sup>.

#### IV. RAZÕES DE DEFESA

23. Devidamente intimado, o Acusado, no dia 17.10.2023, apresentou defesa<sup>21</sup>, tendo admitido a realização das operações investigadas neste PAS:

“Primeiramente, admito as operações irregulares que resultaram no lucro indevido de R\$ 6.966,83, estava precisando do dinheiro, e usei um método indevido para consegui-lo. Posteriormente, me arrependi do ocorrido e me retirei de todas as minhas atividades do mercado financeiro, não operei a conta de mais ninguém, e também parei de operar minha conta pessoal na bolsa em Abril de 2022, conforme podem validar meu histórico de transações na B3. Tive perdas substanciais, por incompetência de minha parte, e decidi recomeçar minha vida profissional. Atualmente meu score no Serasa é 52, ou seja, minha vida financeira está no buraco, mas estou recomeçando devagar. Atualmente trabalho como motorista de aplicativo, conforme prints ao final deste documento.

---

<sup>18</sup> Ofício nº 198/2023/CVM/SGE (doc. 1885388) e Ofício nº 243/2023/CVM/SPS/GCP (doc. 1889526).

<sup>19</sup> Ofício nº 199/2023/CVM/SGE (doc. 1885389).

<sup>20</sup> Docs. 1957104 e 1957105.

<sup>21</sup> Doc. 1903392.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

Sei que não posso passar ileso ao ocorrido, mas espero sinceramente que meu réu primário, meu arrependimento, o fato de ter ocorrido somente uma vez, e eu já ter me retirado das atividades, seja levado em consideração para uma sansão [sic] justa e com bom senso. Eu já me auto suspendi das atividades. Se a sansão [sic] vier através de multa, provavelmente vou ter que parcelar, visto que tenho uma renda aproximada de 2 salários mínimos, com dívidas e sem reserva. Agradeço a atenção!”

24. Posteriormente, em 18.06.2024 — isto é, 8 meses após a apresentação de sua defesa —, o Acusado apresentou manifestação em vídeo<sup>22</sup>, trazendo duas informações que espera sejam levadas em consideração no julgamento deste PAS: **(i)** a primeira é que já não exerce qualquer atividade no mercado financeiro, pois atualmente trabalha como motorista de aplicativo (informação que, como visto, já constava de suas razões de defesa escritas); e **(ii)** a segunda é que já teria realizado pagamentos, devolvendo qualquer lucro que tenha obtido, em conta bancária de D.E.P., mãe de G.S., com autorização desta. O Acusado informou, ainda, que se dispunha a apresentar os comprovantes desses pagamentos, se necessário.

### V. DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO E PAUTA DE JULGAMENTO

25. Em reunião do Colegiado de 31.10.2023, o processo foi distribuído para minha relatoria<sup>23</sup>.

26. Em 03.06.2024, foi publicada pauta de julgamento no Diário Eletrônico da CVM<sup>24</sup>, em cumprimento ao disposto no art. 49 da Resolução CVM nº 45/2021.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2024.

**Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo**

Diretor Relator

---

<sup>22</sup> Doc. 2069109.

<sup>23</sup> Doc. 1910566.

<sup>24</sup> Doc. 2053047.